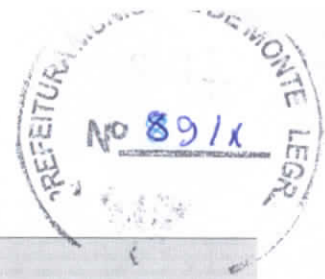




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 290/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – CONTRATO Nº 051/2021.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o memorando nº 234/2021-SEMOB, onde o senhor secretário de Obras solicita de ADITIVO de prazo do contrato nº 051/2021, da empresa PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, com sua sede sito a Av. Irmã Amatá, nº 800, Bairro Planalto deste município de Monte Alegre, pelo prazo de 90 (noventa dias), cujo o objeto é o fornecimento de combustível para as máquinas e demais veículos que operam junto a Secretaria de Meio Ambiente.

Justifica o pedido em razão do termino do contrato e de que ainda possuem saldo contratual.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

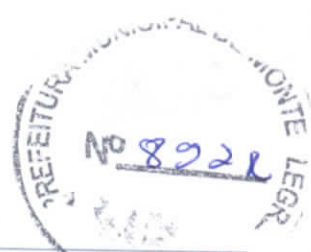
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

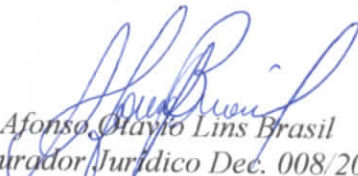
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executado sem qualquer percalço.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 22 de dezembro de 2021.


Afonso Cláudio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628